



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE**

Lei n.º 325, de 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Art. 24, § 1º da Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no âmbito do Município de Propriá/SE.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação a seguir discriminados:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE**

---

IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por sua presidência;

VIII – um representante do Conselho Tutelar; e

IX – um representante do poder legislativo municipal, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores (NR).

§ 1º- Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelos respectivos pares.

§ 2º- A indicação referida parágrafo anterior, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º- Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º- Os indicados os conselheiros, na forma prevista no § 2º deste artigo, o Poder Executivo, por ato próprio, designará os integrantes, titulares e suplentes, do Conselho de que trata a presente Lei.

§ 5º- São impedidos de integrar o Conselho do **FUNDEB**:

I- cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III- estudantes que não sejam emancipados; e

IV- pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

*ca*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE**

---

Art. 3º- O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrentes de:

- I- desligamento por motivos particulares;
- II- rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III- situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º- Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o conselho do FUNDEB.

§ 3º - Na ocorrência das situações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, após a indicação dos novos conselheiros que irão ocupar as vagas dos conselheiros afastados, o Poder Executivo Municipal deverá, por ato próprio, designá-los para compor o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º- O mandato dos membros do Conselho será de 01 (um) ano, podendo haver uma recondução.

### Capítulo III

#### Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º- Compete ao Conselho do FUNDEB:

I- acompanhar e fiscalizar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II- supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos recebidos e utilizados à conta do Fundo;

*A*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE**

---

IV- emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas ao Conselho pelo Poder Executivo Municipal;

V- outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça; e

VI – atender, sempre que convocado, ao chamado do Poder Legislativo Municipal, sob pena de destituição do cargo, quando do não atendimento. (NR)

Parágrafo Único- O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas do Estado.

**Capítulo IV**  
**Das Disposições Finais**

Art. 6º- O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado.

Parágrafo Único- Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º- Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º- No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º- As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Art. 10- O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11- A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE**

---

- I- não será remunerada;
- II- é considerada atividade de relevante interesse social;
- III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

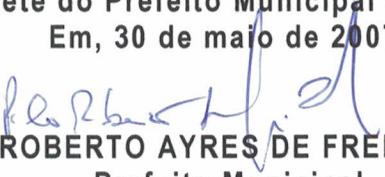
Art.13- O Conselho do FUNDEB deverá: (NR)

I- a cada quatro meses, apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e (NR)

II- por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de março de 2007.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá**  
**Em, 30 de maio de 2007.**

  
**PAULO ROBERTO AYRES DE FREITAS BRITTO**  
**Prefeito Municipal**